LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

ACRESCE O INCISO VIII AO ART. 114 E O CAPÍTULO XVII AO TÍTULO VII DA LEI Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE –, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 114 da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete – passa a viger acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 114 – .....

(...)

VIII – apostilamento."

Art. 2º – O Título VII da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete – passa a viger acrescido do seguinte Capítulo XVII:

"CAPÍTULO XVII
DO APOSTILAMENTO

Art. 188-A - O servidor efetivo que contar com mais de 07 (sete) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados de efetivo exercício em funções gratificadas ou em cargos de provimento em comissão, inclusive os de natureza política, e que dele for exonerado, não sendo por motivo de penalidade, terá direito ao apostilamento.

§ 1º – O apostilamento é o direito assegurado ao servidor efetivo, que preencher os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, de perceber a diferença entre o vencimento de seu cargo efetivo e o do cargo em comissão, ou função gratificada, em que efetivamente se der o apostilamento.

§ 2º – A apuração da diferença se dará com a verificação do valor do cargo em comissão ou da função gratificada em que ocorreu o apostilamento e o valor do vencimento do cargo efetivo, considerando, inclusive, as progressões que o servidor fizer jus no cargo efetivo, que continuarão a ocorrer mesmo durante o período do exercício no cargo em comissão.

§ 3º - A contagem do efetivo exercício se dará a partir da ascensão ao cargo de confiança ou político, sendo seu detentor servidor efetivo, aprovado em concurso público.

§ 4º - Não serão considerados períodos de substituição de cargo para contagem de tempo.

§ 5º - O setor de pessoal competente manterá registro dos servidores efetivos em exercício de cargos em comissão ou de função gratificada para a contagem

de tempo, incluindo neste registro os cargos ou funções exercidos, os períodos de exercício e os períodos de intervalos entre um exercício e outro.

§ 6º - Os intervalos até 120 (cento e vinte) dias entre as datas de nomeações de cargo não interrompem a contagem do tempo de apostilamento na modalidade consecutiva.

§ 7º - Quando houver o servidor, ocupado mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao cargo de maior vencimento se for o último cargo ocupado com mais de 02 (dois) anos do lapso temporal e, nas demais hipóteses, o de maior tempo de exercício.

§ 8º - O servidor efetivo apostilado quando necessário, deverá integrar comissões especiais de trabalho para o desenvolvimento dos interesses da Administração Pública e cumprir a jornada de trabalho do cargo comissionado.

§ 9º - Na hipótese do preenchimento do requisito temporal efetivar-se no cargo de Agente Político, a concessão do direito ao apostilamento ocorrerá no cargo comissionado de vencimentos equivalentes ou próximos, observada a estrutura administrativa.

§ 10 - Não poderão apostilar os servidores efetivos que no lapso temporal definido nesta lei, tiverem sofrido penalidade disciplinar de suspensão mediante regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 11 - Integralizado o tempo necessário para os fins previstos no "caput" deste artigo, ainda que o servidor afaste-se do cargo comissionado por motivos previdenciários, licença sem vencimentos ou para concorrer a mandato eletivo, será observado o disposto no § 7º e obrigatoriamente será expedida portaria apostilatória ao servidor, com as especificações do § 5º do *caput* deste artigo".

Art. 3º – Fica assegurado o direito ao apostilamento para os servidores efetivos que tenham cumprido os requisitos estabelecidos pelas legislações anteriores, bem como da aplicação imediata àqueles que já contarem com o tempo de serviço necessário para o reconhecimento do presente direito, na data de entrada em vigência da presente Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Fica revogado o art. 28 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2012.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete.